



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000074-29.2024.5.05.0461**

Relator: LUCYENNE AMELIA DE QUADROS VEIGA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2025

Valor da causa: R\$ 145.256,50

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: CRISTIANO LIMA ARAUJO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER

ADVOGADO: LEONARDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADO: TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: YURY GARGARI ROCHA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0000074-29.2024.5.05.0461 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: Juíza Convocada LUCYENNE AMELIA DE QUADROS VEIGA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada pelo banco reclamado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a justa causa aplicada pela reclamada foi lícita; (ii) determinar o cabimento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamante estava afastada do trabalho em gozo de auxílio por incapacidade temporária acidentária, sob a proteção da estabilidade provisória.

4. O empregador possui o ônus de comprovar a justa causa, demonstrando a tipicidade e gravidade da conduta, além do dolo ou culpa do empregado.

5. A dispensa por justa causa exige prova robusta e inequívoca da falta grave, proporcionalidade e imediatidade.

6. A participação da reclamante em competições de fisiculturismo, por si só, não é suficiente para descaracterizar o quadro de adoecimento mental, especialmente quando há indicação médica para atividades físicas como parte do tratamento.

7. O empregador não oportunizou à empregada o direito de defesa no curso da sindicância interna.

8. Não houve aplicação de justa causa em razão de alegação de ato de improbidade, de modo que não há que se falar em reparação civil, in re ipsa, por dano moral.



9. A reclamante não comprovou os danos materiais decorrentes das despesas médicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ordinário parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A dispensa por justa causa de empregado em gozo de estabilidade provisória, sem comprovação de falta grave e sem oportunizar o direito de defesa, é ilícita.

2. A participação em competições esportivas, por si só, não descaracteriza o quadro de adoecimento mental, especialmente quando há indicação médica para atividades físicas como parte do tratamento.

3. A ausência de comprovação de ato de improbidade afasta a indenização por dano moral in re ipsa.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 9º, 482, 791-A. Lei nº 8.213 /91, art. 118. CF, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: TRT5, Súmula nº 37; TST, Tema nº 62 (IRR).

RELATÓRIO

-----, nos autos da ação em que litiga contra o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, interpõe recurso ordinário contra a sentença de id. f0ded44. Apelo tempestivo e regular. Contrarrazões apresentadas no id.0e6970b, no prazo legal. O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID. e14cc08).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A reclamante pretende a reforma da sentença para reverter a justa causa aplicada. Alega que comunicou à empresa o afastamento pelo INSS, com perícia médica agendada e que



a reclamada aplicou a justa causa para descaracterizar a estabilidade provisória, sem conhecimento dos fatos e sem procedimento administrativo, enquanto se encontrava afastada aguardando perícia.

Sustenta que a demissão, motivada no art. 482, alínea "b", da CLT, é arbitrária e não se justifica, pois não foram observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, atualidade e igualdade, requerendo, com base no art. 5º, LV, da CF, o direito ao contraditório e à ampla defesa, postulando a declaração de ilegalidade do ato da recorrida, com a reversão da justa causa nos moldes do art. 7º, I, da CF, buscando, com base no art. 326 do CPC, a condenação da recorrida ao pagamento de todas as verbas rescisórias devidas em caso de dispensa sem justa causa.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"[...]

Com efeito, a justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestes dos fatos que lhe deram causa.

"Para o Direito brasileiro JUSTA CAUSA é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito contratual comitente da infração", assim leciona Maurício Godinho Delgado. E é imprescindível a presença do elemento anímico (dolo ou culpa) e o elemento objetivo que é a tipicidade da conduta. Assim esclarece o jurista mineiro que "a tipicidade da conduta faltosa, aplica-se como visto, ao ramo justralista do país o critério penalista da prévia tipificação legal da conduta censurada. Embora, é claro, saiba-se ser relativamente plástica e imprecisa a tipificação celetista, não se pode enquadrar como infração ato ou omissão que escape efetivamente à previsão contida na lei laboral. "Deve ser, como consta da jurisprudência dominante, robustamente demonstrada que a conduta do empregado, foi capaz de promover a quebra da fidejua, elemento essencial da relação empregatícia, bem como enquadrada na classificação plástica do art. 482 da CLT. Deve ser também a medida mais extrema e final do empregador, no exercício do seu PODER DE COMANDO que seja tão grave e indissolúvel, que somente seja possível concluir pela cessação do pactuado.

Em seu depoimento afirmou a autora que a reclamada não informou o motivo da sua dispensa; que estava afastada desde 26 de outubro quando participou da competição no dia 23 novembro de 2023; que a perícia estava agendada para 01 de janeiro de 2024, estava agendada para 08 de janeiro de 2024 e foi realizada em 16 de maio de 2024; que o motivo do afastamento era esgotamento, ansiedade, crises de choro, tremores, perda de memória por causa do acúmulo das funções; que tais sintomas não comprometeram o seu treino. Reconheceu que os treinos não eram de atividade normal, mas direcionadas à competição, contudo, afirmou que tanto o terapeuta quanto o psiquiatra aconselharam que fizesse algo que gostasse. Informou que sempre participou de eventos esportivos de fisiculturismo, que sofreu uma perda emocional em 2019 (falecimento do seu noivo) e que o esporte era a sua "válvula de escape" e seu "hobby". Informa, ainda, que não tinha procurado acompanhamento psicológico antes do afastamento, mas que já tinha trabalhado em outro banco nas funções de caixa e escriturária, cerca de 03 anos e meio; que o ambiente do banco já era conhecido; que entre o tempo como estagiária no Santander até o seu desligamento se passaram 07 anos; que somente se afastou no ano de 2022; que retornou novamente ao trabalho em março de 2023 e trabalhou normalmente até outubro de 2023; que não participou da sindicância e nem foi chamada para prestar esclarecimentos; que nunca recebeu nenhuma penalidade disciplinar anteriormente; que não fez terapia somente tomou a medicação e que continua com a medicação em doses menores; que se considera atleta amadora; que deixou de treinar apenas em 2020, após o falecimento do seu noivo, quando as academias estavam fechadas por causa da pandemia; que não faltava ao trabalho para participar das competições, treinando antes ou após o seu horário de trabalho. Apresentado documento de Id 342c9db (relatório médico) e inquirida como conseguia conciliar esses sintomas com a rotina de atleta amadora afirmou que os sintomas sentia no ambiente da reclamada e que o esporte a



ajudava a "liberar essa tensão", sendo uma atividade física normal. Inquirida sobre como conseguia conciliar a medicação com a rotina de fisiculturismo, informa que tomava as medicações em horários distintos do momento da atividade física e que o médico foi diminuindo as dosagens. E que a competição gerou apenas o troféu, sem prêmio em dinheiro; que trabalhou normalmente de março a outubro; que depois do campeonato voltou disposta a trabalhar, mas ainda estava tomando a medicação e continuava treinamento a noite (grav. 00:51/ 24:52).

A preposta, por seu turno, informou que a reclamante foi dispensada em razão de mau uso de afastamento; que o reclamado recebeu uma denúncia anônima de que, no período de um dos afastamentos, a reclamante estava fazendo uma prática profissional de fisiculturismo e participando de competições. E que o banco abriu uma sindicância após uma denúncia e que a reclamante não foi necessariamente chamada para prestar esclarecimentos durante essa sindicância, pois o estado dela era evidente para o banco em razão das postagens nas redes sociais. Relatou que as provas obtidas, incluindo relatos da própria reclamante nas redes sociais, indicavam que ela se dedicava "200% do seu dia" a um concurso, mesmo alegando exaustão. Confirmou que no momento da dispensa, a reclamante havia apresentado novos atestados médicos após a alta do INSS. Informou, ainda, que antes a reclamante não faltou injustificadamente e nem recebeu penalidades disciplinares; que no momento da dispensa ela estava afastada por licença médica (atestado). Disse que a sindicância foi concluída alguns dias antes do desligamento da reclamante. Em relação aos atestados psiquiátricos, mencionou que houve apuração após o desligamento e que documentos da própria reclamante falavam de esgotamento físico e mental. Inquirida sobre se o banco apurou a responsabilidade do médico (-----) que emitiu o relatório e nem o procurou para esclarecimentos, a preposta respondeu que não, porque o reclamado entende que a justa causa se sobrepõe a questão da doença. Informou que o psiquiatra que emitiu os atestados foi validado pelo banco. Apresentado o documento de Id 09c93af disse que não reconhece esse documento como sendo do reclamado (grav.25:23/35:20).

A testemunha da reclamante informou que não era comum a reclamante apresentar atestado médico ou se ausentar do trabalho; que sabe que a reclamante se dedicava a atividade física normal; que não sabe porque a reclamante foi dispensada porque já não estava mais trabalhando no banco; que viu a reclamante saindo da agência pelo SAMU; que desde março de 2023 houve um aumento na pressão para cobrança de metas e em todos os funcionários sofriam; que a pressão vinha da gestora Sra. -----; que ouviu dizer que existe um processo no [oculto:nome] contra a Sra. ----- (grav. 40:48/45:37).

A testemunha da reclamada, que se identificou como analista de ocorrências da gestão de fraudes internas do banco, relatou ter conduzido a apuração do caso da reclamante. Segundo a testemunha, o banco recebeu uma denúncia anônima pelo canal aberto da reclamada, informando que a reclamante estava afastada por doença e participando de campeonatos de fisiculturismo; que todas as vezes em que ela estava afastada, a mesma participava de campeonatos de fisioculturismo; que a denúncia continha fotos de um campeonato onde a reclamante teria ganhado prêmios; que a apuração se iniciou com a denúncia e a busca por evidências nas redes sociais para verificar a autenticidade; que a reclamante não foi chamada para ser interrogada por estar afastada; que a reclamante realizava várias postagens em suas redes sociais durante os períodos de afastamento e que a mesma, conforme publicações nas redes sociais, estava se dedicando integralmente ao esporte ao invés de exercer a sua função na empresa; que não sabe dizer se o médico que emitiu os relatórios médicos foi chamado para prestar esclarecimentos, mas confirmou que o médico do banco participou da sindicância; que o médico do banco concluiu que o esporte praticado e a competição exigia muito da reclamante, tanto fisicamente quanto psicologicamente não sendo um mero esporte para tranquilizá-la; que a autora era uma profissional mediana mas não lhe foi aplicada nenhuma penalidade disciplinar; que o banco não emitiu nenhum relatório médico. Apresentado o documento de ID 09C93af, não o reconheceu como sendo do reclamado e informou que não tem conhecimento sobre um inquérito do [oculto:nome] sobre fatos da agência (grav.48:37 /56:50).

A segunda testemunha da reclamada afirmou desconhecer o motivo específico da dispensa; que a reclamante não se afastava frequentemente do banco com atestados médicos, estando sempre presente; que a gerente ----- cobrava mais da autora. Apresentado o documento de ID 09C93af, não o reconheceu como sendo do reclamado (grav. 01:02:24/01:08:45).



No relatório médico de ID 680c6c8 (emitido em 18/10/2022), trazido aos autos pela reclamante e emitido por médico particular, consta a informação de que a autora se encontra em estado de esgotamento físico e mental. Da mesma forma, nos relatórios emitidos pelo mesmo médico (nas datas de 02/02/2023, 22/03 /2023, 27/10/2023) constam a mesma informação no sentido de esgotamento físico e mental.

Na sindicância produzida pela reclamada (ID 5b3d9cf) constam várias fotografias da reclamante participando de um campeonato de fisiculturismo e prints de redes sociais da autora onde a mesma informa que estava 200% focada na preparação para a competição, com 03 semanas de preparação intensa.(DESTAQUEI)

No relatório médico produzido durante a SINDICÂNCIA constam as seguintes informações:

"PARECER MÉDICO

Solicitamos à área médica um parecer referente às doenças mencionadas no atestado médico, sem comprometer o sigilo médico da paciente, compartilhando apenas os CIDs das doenças apresentadas no atestado médico.

Foi identificado que a prática do fisiculturismo como esporte de competição, enquanto um colaborador alega incapacidade total para as suas atividades laborais no banco, é incompatível.

A atividade física pode ser considerada até uma forma de tratamento para as doenças emocionais, porém quando se equipara a uma atividade laboral de alto rendimento, deixa de ser um tratamento e se torna uma prática profissional onde é exigido horários, cobranças e exposições ao público." (grifei e destaquei).

Noutro giro, nas perícias médicas realizadas pela Autarquia Previdenciária em 16/05 /2024 (ID c150938) os sintomas constatados pelo Perito foram " humor rebaixado, sinais de labilidade emocional intensa, choro fácil."(destaquei)

Analizando todo o conjunto probatório concluo que o estado físico e mental descrito pelos relatórios do médico psiquiatra denotam a situação delicada da autora, com o comprometimento da sua capacidade laborativa e funcional para os atos normais que demandassem atenção, foco, atividade laboral e social , de onde concluiu o médico psiquiatra pelo manejo da medicação e encaminhamento para terapia .

Em que pese seja consenso na medicina que a atividade física faz parte do tratamento de quadros de depressão, ansiedade e outros transtornos mentais, o mesmo não se pode concluir em relação à participação em campeonatos de fisiculturismo (seja profissional ou amador) . Além disso, o fisiculturismo, por si só, já é um esporte que exige um nível elevado de comprometimento, onde a busca pelo físico perfeito requer dedicação intensa à dieta, treino físico (aeróbico e musculação de alta intensidade) e regular descanso. Essa busca pode ser motivadora, mas também pode gerar uma pressão interna e externa considerável, que podem ser , por via de consequência, gatilhos para mais ansiedade e confronto pessoal pela busca do sucesso na competição.

Para muitos atletas, a preparação para competições é um processo que consome grande parte da rotina de suas vidas (como inclusive informa a autora em postagens em suas redes sociais), com foco em atingir níveis extremos de desenvolvimento na definição física muscular. Essa opção de atividade que envolve não apenas sacrifícios físicos, mas também emocionais, pode gerar uma série de impactos na saúde mental, como sentimentos de inadequação e insegurança. Assim, a participação em um campeonato de fisiculturismo denota para " além " da atividade física regeneradora, pois implica disciplina de treinos intensos, restrições alimentares, dedicação de horas em turnos do dia para atingir a meta estabelecida e desgaste físico e mental, que não guardam mínima adequação com o momento do afastamento do labor pelo INSS que se deu por falta de condições físicas e mentais para execução de atividades laborais com descrição de vários sintomas mentais e físicos .

Por tudo quanto exposto concluo que a autora usou indevidamente o tempo de afastamento para executar outras atividades que se contradizem e conflitam com os motivos do afastamento do labor e pelo custeio do benefício pelo INSS. Nesse passo, reconheço a litude da justa causa aplicada e INDEFIRO os pleitos "B, E e G" da inicial.



Nesse contexto, reconhecida a licitude da dispensa não há que se falar em dispensa arbitrária, razão pela qual INDEFIRO os pleitos "F e H" da inicial.

Quanto ao dano material, em que pese a autora ter trazido aos autos comprovantes de pagamento de consultas médicas, a mesma reconheceu, desde a peça de ingresso, que a reclamada fornecia plano de saúde, inclusive colacionando aos autos a carteira no ID a1cac3b.

Não cuidou a autora, portanto, de comprovar não ter conseguido atendimento médico especializado credenciado através do plano de saúde ofertado pela reclamada.

Assim, forçoso reconhecer que as consultas particulares realizadas pela autora decorreram da sua própria escolha/conveniência, razão pela qual a reclamada não pode ser responsabilizada por tais pagamentos. Da mesma forma, não comprovou a autora a realização de despesas com exames não cobertos pelo plano de saúde. INDEFIRO, pois, o pleito "I" da inicial.

[...]"

Ao exame.

Inicialmente, destaco ser incontroverso que a rescisão contratual da obreira ocorreu quando esta se encontrava afastada do trabalho em gozo de auxílio por incapacidade temporária acidentário (id. 80945a3, 29eaf2b, 0d14cfc), concedido até 30/08/2024, e por conseguinte, sob a estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 118 da lei nº 8.213/91.

Pois bem. É importante assinalar que, para a configuração da justa causa exige-se, necessariamente, a presença dos seguintes requisitos: requisitos objetivos (tipicidade e gravidade), subjetivos (dolo ou culpa) e circunstanciais (nexo causal, adequação ou proporcionalidade, imediatidade, non bis in idem, não discriminação, caráter pedagógico).

Ressalte-se que o ônus de comprovar a alegada justa causa incumbe ao empregador, enquanto fato impeditivo do direito do trabalhador, consoante regramento do art. 818 da CLT.

Da análise dos autos, observo que foi anexado o procedimento de sindicância instaurado pela ré (id. 5b3d9cf), com vistas à apuração de denúncia acerca da prática de fisiculturismo pela bancária, com a realização de competições atinentes à referida modalidade, no curso do afastamento previdenciário.

Concluiu-se, na apuração, com base nas imagens extraídas da rede social da funcionária, pela procedência da denúncia, com o "mau procedimento contra o Banco Santander e obtenção de vantagem indevida mediante fraude previdenciária", em razão das imagens que confirmam o treino de força realizado, as competições, bem como as declarações da obreira de que estava em dedicação integral ao referido esporte.



Ocorre que a documentação médica apresentada pela reclamante (IDs 680c6c8, 09c93af, c150938) atesta o seu quadro de esgotamento físico e mental, com diagnóstico de transtornos de adaptação e ansiedade, o que culminou no afastamento previdenciário. Embora o fisiculturismo possa ser uma atividade física intensa, é recomendado por terapeutas como forma de lidar com o quadro de saúde mental, agindo como "válvula de escape". Ademais, a prática esportiva antecedia ao vínculo empregatício, conforme bem declarada a autora, em depoimento (04:35) e não foi comprovado que ela tenha sido a causa direta do adoecimento.

Ademais, do relatório da sindicância, bem como das declarações da preposta, em audiência (27:40), verifica-se que sequer houve notificação da autora acerca da referida apuração, não lhe sendo oportunizada a manifestação acerca do ocorrido, somente tendo ciência da sua ocorrência no recebimento do e-mail acerca do desligamento. De igual modo, como declara a preposta em resposta aos questionamentos da juíza na instrução (31:40), nem mesmo foi notificado o médico psiquiátrica que acompanha a obreira para prestar esclarecimentos acerca da atividade física da recorrida.

Portanto, a análise conjunta das provas coligidas nos autos revela a desproporcionalidade e a ilicitude da penalidade aplicada. Essa conduta, ao dispensar um empregado doente, que se encontra em tratamento e aguarda perícia médica, configura abuso de direito e afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Reitera-se que a dispensa por justa causa, por se tratar da penalidade máxima, exige prova robusta e inequívoca da falta grave, proporcionalidade e imediatidade. No caso em tela, a reclamante estava afastada por motivo de doença, com requerimento de benefício previdenciário em andamento, e a empresa, sem oportunizar à empregada o direito de defesa no curso da sindicância interna, aplicou a justa causa com base em fotos de redes sociais e denúncia anônima.

A participação em competições esportivas, por si só, não é suficiente para descaracterizar o quadro de adoecimento mental, especialmente quando há indicação médica para atividades físicas como parte do tratamento.

Diante do exposto, entendo que não restou demonstrada a prática de falta grave a autorizar a dispensa por justa causa da reclamante, razão pela qual, nos termos do art. 9º da CLT, reformo a sentença para declarar a nulidade da justa causa aplicada, já que a reclamante se encontrava em gozo de benefício previdenciário acidentário até 30/08/2024, e por conseguinte, da despedida, determinar a reintegração da autora ao emprego, no cargo ocupado quando foi dispensada, e na mesma localidade, ficando o contrato de trabalho suspenso enquanto durar o afastamento previdenciário, bem como pagar-lhe os salários vencidos e vincendos e demais direitos anteriores à despedida, observada a suspensão contratual.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais, alegando que a dispensa ocorreu enquanto estava enferma, o que configura ato ilícito e abuso de direito, sustentando que a reclamada tinha ciência de seu estado clínico e que a demissão afrontou princípios constitucionais e o fim social do contrato de trabalho, mencionando que o laudo pericial comprova sua inaptidão para o trabalho. A reclamante pretende também a reforma da sentença quanto aos danos morais pela reversão da justa causa, alegando que a CF, em seu art. 7º, inciso XXVIII, e a CLT, nos arts. 154 a 201, asseguram a saúde e segurança no trabalho, mencionando que o art. 157 da CLT atribui responsabilidade ao empregador por dolo ou culpa, sustentando que o reclamado realizou acusações inverídicas, sem conceder direito de resposta, afirmando que a falsa imputação de justa causa afeta a honra e o bom nome profissional, causando prejuízo financeiro, ponderando que o dano moral é presumido ("in re ipsa"), não exigindo prova do abalo sofrido.

Sem razão.

O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasada em prudência. Daí ser "o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima." (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição).

Percebe-se, ainda, que a jurisprudência cristalizou o entendimento que foi consignado no Tema nº 62 (IRR) processo RRAG-0000761-75.2023.5.05.0611, cuja tese em reafirmação da jurisprudência se assenta: "A reversão da dispensa por justa causa baseada em alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, 'a') que se revela judicialmente infundada ou não comprovada enseja reparação civil, in re ipsa, por dano moral."

Na hipótese dos autos, verifica-se que não restou comprovada a falta grave da parte reclamante por meio da prova colacionada ao feito, sendo que a justa causa aplicada teria decorrido das faltas graves imputadas com base no artigo 482, alínea 'b', da CLT (incontinência de conduta ou mau procedimento).

Nesse sentido, não houve aplicação de justa causa em razão de alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, 'a'), de modo que não há que se falar em reparação civil, in re ipsa, por dano moral, devendo a parte obreira comprovar, efetivamente, o dano que teria suportado em função da dispensa, o que, no caso, não ocorreu.

Diante disso, nada a reparar, neste aspecto.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A reclamante busca a reforma da sentença quanto às despesas médicas e psicológicas. Alega estar impossibilitada para o trabalho devido à doença adquirida no vínculo empregatício e que a ausência de tratamento pelo plano de saúde da reclamada a obrigou a contratar profissionais particulares, e por conseguinte, requer a condenação da recorrida ao ressarcimento de todas as despesas médicas e assistenciais, a serem comprovadas em liquidação de sentença.

Possui razão.

Certo é que para o deferimento da indenização por danos materiais, na forma de danos emergentes, este Regional uniformizou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 37, in verbis:

"SÚMULA TRT5 nº 37

DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS ATUAIS E FUTURAS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DA VÍTIMA DE DOENÇA OCUPACIONAL. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL. ARTIGOS 402 E 949 DO CÓDIGO CIVIL."

Destarte, como visto, do enunciado da súmula citada se reporta à necessidade de prova do efetivo prejuízo experimentado pelo trabalhador (atual ou futuro). Nos autos, foram juntadas notas fiscais (id. 42933f7) destinadas à clínica em que a recorrente realizou tratamento de psicanálise, contudo datadas de momento anterior à despedida, o que não comprova o efetivo prejuízo causado pela dispensa injusta.

Mantenho a improcedência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante pretende a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer o percentual de 15% sobre o total da condenação.

Com o resultado do presente julgamento, a reclamatória passará a ser parcialmente procedente, havendo a inversão do ônus da sucumbência. Assim, a reclamada deve arcar com os honorários advocatícios.

É de se salientar que a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467, de 2017, que introduziu o art. 791-A à Consolidação das Leis do Trabalho.



O mencionado dispositivo legal, que alterou o regramento do instituto dos honorários advocatícios no âmbito do processo do trabalho, dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Nesse contexto, analisando-se todos os elementos estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT e, ainda, o quanto disposto no art. 85, §11, do CPC, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, diante da complexidade da causa e do zelo profissional do patrono do autor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para, nos termos e parâmetros da fundamentação, reformar a sentença de origem e, julgando procedente em parte a reclamação, declarar a nulidade da justa causa aplicada, e por conseguinte, determinar a reintegração da autora ao emprego, no cargo ocupado quando foi dispensada, e na mesma localidade, ficando o contrato de trabalho suspenso enquanto durar o afastamento previdenciário, bem como pagar-lhe os salários vencidos e vincendos e demais direitos anteriores à despedida, observada a suspensão contratual. Inverto o ônus da sucumbência e arbitro a condenação em R\$ 30.000,00 e as custas, pela reclamada, em R\$600,00.

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso



ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssimo Desembargador JÉFERSON MURICY e Excelentíssima Juíza Convocada LUCYENNE AMÉLIA DE QUADROS VEIGA, sob a Presidência Eventual da Excelentíssima Desembargadora CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 14ª Sessão Ordinária Presencial, iniciando-se no dia 20 DE MAIO DO ANO DE 2026, às 09h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 08/05/2026.

À unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para, nos termos e parâmetros da fundamentação, reformar a sentença de origem e, julgando procedente em parte a reclamação, declarar a nulidade da justa causa aplicada, e por conseguinte, determinar a reintegração da autora ao emprego, no cargo ocupado quando foi dispensada, e na mesma localidade, ficando o contrato de trabalho suspenso enquanto durar o afastamento previdenciário, bem como pagar-lhe os salários vencidos e vincendos e demais direitos anteriores à despedida, observada a suspensão contratual. Inverto o ônus da sucumbência e arbitro a condenação em R\$ 30.000,00 e as custas, pela reclamada, em R\$600,00.

Observação: requereram preferência e ocuparam a tribuna, por videoconferência, o Ilmo. Dr. João Paulo Zago, pela parte autora, e a Ilma. Dra. Izabely Araújo, pela parte ré.

ASSINATURA

LUCYENNE AMELIA DE QUADROS VEIGA
Juíza Convocada
Relatora

gaf6



Assinado eletronicamente por: LUCYENNE AMELIA DE QUADROS VEIGA - 25/05/2026 09:35:56 - 6e5aa7b
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012822461238400000061106510>
Número do processo: 0000074-29.2024.5.05.0461 ID. 6e5aa7b - Pág. 11
Número do documento: 26012822461238400000061106510

